



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041527-93.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEIDE SOARES DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58646

APEL.N°: 1041527-93.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 8ª V.C.

APTE.: CLEIDE SOARES DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDA.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Apelação – Ação Declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por dano moral – Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso tirado pela demandante – Requerida que alega tratar-se de dívida oriunda de regular cessão de crédito – Ausência de demonstração cabal da alegada cessão, bem como da existência da dívida – Apresentação de documentos aparentemente desconexos e pertencentes a correntista estranho aos autos – Inexigibilidade do débito reconhecida – Determinação da exclusão do apontamento que se impõe – Dano moral configurado – Indenização arbitrada – Ação julgada procedente – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 126/129, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Armando Gossn Costantini, **que julgou improcedente** ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Apelação Cível nº 1041527-93.2024.8.26.0576 - São José do Rio Preto Voto nº
58646 - EL/AL/E/D/O/V/S

Sustenta a recorrente, em síntese, a irregularidade do débito objeto de anotação de seu nome em cadastro de inadimplentes, afirmando que as provas acostadas com a defesa se mostram desconexas e inábeis à comprovação da existência de dívida. Destaca a juntada de documento pertencente a terceiro estranho aos autos. Bate-se pela configuração de dano moral, discorrendo sobre o valor que reputa justo, com destaque para a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ no cenário. Pede o provimento do recurso, com o julgamento de procedência da ação (fls. 132/138).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 142/158), anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 19/20.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. sentenciante, o recurso comporta provimento.

A ação procede.

Com efeito, cuida-se de demanda de natureza declaratória c.c. pretensão condenatória fundada em alegada anotação indevida do nome da autora em banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Narra a demandante ter sido surpreendida com a anotação restritiva de seu nome por débitos nos valores de R\$ 722,45 e R\$ 142,64, datados respectivamente de 10/02/2021 e 01/04/2021, negando qualquer contratação junto ao réu ou mesmo prévia notificação acerca do registro.

Citada, a requerida defende a regularidade da negativação, esclarecendo que é cessionária de crédito

da instituição Banco do Brasil. Após ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, juntou os documentos acostados a fls. 95 e seguintes.

Em réplica, mantém-se a autora na mesma linha da inicial, negando a existência da dívida em comento.

Pois bem.

Tratando-se de relação de consumo, uma vez negada a dívida, cabia à financeira-ré/apelada comprová-la à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC posto que, inclusive, não exigível da demandante prova de fato negativo, inadmitido no sistema processual cível brasileiro.

Ademais, aplicável à hipótese o artigo 6º, inciso VIII e 14 e seu § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, deixando de trazer aos autos documentos comprobatórios da existência de valores inadimplidos.

Observa-se que a despeito da alegação de existência de débito deixado pela demandante junto ao banco cedente, sequer foi indicada de maneira expressa sua natureza. Ausente da defesa indicação do produto específico contratado pela autora e que teria originado a suposta dívida.

E dos documentos juntados verifica-se que apesar de alguns deles sinalizarem para existência de relacionamento bancário da demandante com a instituição bancária cedente do crédito, tem-se que estes não são aptos a comprovar a existência de dívida, posto tratar-se de documentos que apenas comprovam adesão a Produtos e Serviços, deles não se inferindo existência de qualquer débito (fls. 101/118).

No que toca ao documento juntado a fls. 99/100, note-se que aparentemente não guarda qualquer relação com os presentes autos, haja vista conter informações relativas a terceiro estranho aos autos.

E o único documento capaz de, em tese, sinalizar para a existência da dívida (fls. 97/98) traz em seu bojo indicação de valores não adimplidos que, somados, ultrapassam em muito a quantia inscrita junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo de rigor observar que nenhuma justificativa foi apresentada para eventual promoção de negativação em valor inferior ao supostamente devido. E tampouco contém o documento qualquer outro dado capaz de associá-lo à indigitada dívida.

Ora, considerando que a requerida afirma existente a dívida, era de se esperar que, no mínimo, fosse capaz de indicar especificamente o produto que a originou. E lhe era exigível a exibição de provas que claramente a apontassem.

Tudo para demonstrar a real existência dos débitos inscritos nos cadastros de inadimplentes, como se observa a fls. 15/17.

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu.

Dessa forma, imperiosa a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços pela ré, em decorrência da cobrança indevida que ensejou a negativação do nome da autora.

Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, haja vista a ausência de provas acerca de sua regularidade, determinando-se a baixa dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse passo, registre-se ainda que diante da ausência de qualquer circunstância que pudesse afastar

a responsabilidade civil da instituição financeira, imperioso que responda pelos constrangimentos e prejuízos sofridos pela demandante, oriundos da indevida negativação de seu nome, os quais se operam *in re ipsa*, gerando o dever de indenizar pelo dano moral caracterizado.

Logo, impõe-se como tarefa apenas arbitrar justo valor para a situação gerada.

Nesse desafio, em vista de todas as peculiaridades do caso e sabendo-se que o valor da indenização é fixado por arbitramento judicial, levando-se em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade do dano e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 bem atende a tais critérios assim como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vindo, inclusive, ao encontro do que vem sendo arbitrado por esta C. Câmara em casos semelhantes.

Registre-se que referida quantia deverá ser corrigida à luz do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, observada a Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, incidindo a correção desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde a data do ilícito, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida.

No mais, descabida de fato a aplicação da Súmula 385 do C. STJ no cenário dos fatos, como suscita a autora, posto apontarem os documentos de fls. 15/17 apenas para restrições creditícias posteriores àquelas que são objeto da presente discussão.

Na esteira de todas essas considerações, sucumbente na integralidade da demanda, carreados ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os ônus da sucumbência à requerida, com honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente a ação para a) declarar inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 722,45 e R\$ 142,64, vinculados respectivamente aos contratos de nº 61317918/938417858 e 5001904; b) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, acrescidos dos consectários legais tais como acima fixados e c) declarar nula as anotações negativas inseridas nos órgão de proteção ao crédito correspondentes aos mencionados instrumentos.

IRINEU FAVA
RELATOR